



Número: **0600482-03.2024.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação por irregularidade na pesquisa eleitoral nº 0600482-03.2024.6.16.0098, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a liminar concedida inicialmente (id. 125347630) e condenar a parte representada Vandreia Cardoso ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), que deverá ser corrigida pelo índice da taxa Selic, a partir do trânsito em julgado desta sentença. (Representação ajuizada por Coligação Ubiratã Pode Ainda Mais em face de Vandreia Cardoso, com fulcro no art. 33 da Lei nº 9.504/97, onde alegou em síntese que a parte representada, no dia 04 de outubro de 2024, às 23:52 minutos compartilhou pesquisa irregular em grupo de WhatsApp denominado "mulheres bem informadas", eis que sem o devido registro em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle) e cumprimento dos requisitos legais).**

**RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>VANDREIA CARDOSO DA SILVA (RECORRENTE)</b>	<b>GABRIEL DADALTO GIMENEZ (ADVOGADO) DUARTE XAVIER DE MORAIS (ADVOGADO) LEONARDO OMORI DUARTE (ADVOGADO)</b>
<b>UBIRATÃ PODE AINDA MAIS[PP / MDB / PODE / PSB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / REPUBLICANOS] - UBIRATÃ - PR (RECORRIDO)</b>	<b>BRUNO CLAUDINO D ALECI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319374	19/12/2024 14:16	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.043

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600482-03.2024.6.16.0098 – Ubiratã – PARANÁ**

**Relator:** DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**RECORRENTE:** VANDREIA CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO:** GABRIEL DADALTO GIMENEZ - OAB/PR112727

**ADVOGADO:** DUARTE XAVIER DE MORAIS - OAB/PR48534

**ADVOGADO:** LEONARDO OMORI DUARTE - OAB/PR88866

**RECORRIDO:** UBIRATÃ PODE AINDA MAIS[PP / MDB / PODE / PSB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / REPUBLICANOS] - UBIRATÃ - PR

**ADVOGADO:** BRUNO CLAUDINO D ALECIO - OAB/PR72977

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. ELEIÇÃO 2024. COMPARTILHAMENTO EM GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAR PESQUISA ELEITORAL. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada para apuração de divulgação de pesquisa sem registro, reconhecendo a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00.

2. A recorrente alega violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, argumentando que a publicação não configurava pesquisa eleitoral e que o compartilhamento ocorreu em grupo privado de WhatsApp, sem aptidão para influenciar o pleito.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se estão presentes os requisitos mínimos para aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) definir se o compartilhamento de dados em grupo fechado de WhatsApp pode configurar a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A publicação impugnada não possui os requisitos mínimos para ser considerada pesquisa eleitoral, como critérios técnicos, amostrais ou metodológicos, tratando-se, no máximo, de enquete sem credibilidade ou estrutura científica.

5. A divulgação ocorreu em grupo restrito de WhatsApp com apenas 46 participantes, o que não caracteriza "divulgação ao público", conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. A jurisprudência reconhece que a divulgação de enquetes, sem se apresentarem como pesquisa eleitoral registrada, não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, salvo descumprimento de ordem judicial inibitória.

7. Não houve comprovação de impacto relevante no equilíbrio do pleito, sendo desproporcional a aplicação da multa no valor estabelecido.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

*Teses de julgamento:* 1. A divulgação de enquetes sem critérios científicos não configura pesquisa eleitoral, afastando a aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. O compartilhamento de dados em grupo privado de WhatsApp, sem comprovação de alcance público ou impacto relevante, não caracteriza divulgação pública de pesquisa eleitoral sem registro.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 17 e 23, § 1º-A.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-REspe nº 108-80/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 17.8.2017; TRE/PR,

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VANDREIA CARDOSO DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 98<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Ubiratã, por meio da qual a representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO UBIRATÃ PODE AINDA MAIS foi julgada procedente, reconhecendo-se a divulgação de pesquisa não registrada, com aplicação de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)(id. 44212043).

Em suas razões (id. 44212050), a recorrente alega que a sentença não atendeu ao princípio da proporcionalidade, na medida em que, mesmo tendo excluído a publicação tão logo intimada, lhe impôs multa em valor exorbitante, capaz de lhe gerar prejuízos irreparáveis.

Aduz que, nos termos da jurisprudência desta Corte, os dados que foram por si compartilhados não caracterizam divulgação de pesquisa eleitoral, pois não houve indicação de dados, como margem de erro, índices ou intenção de votos e nem mesmo alusão a algum instituto responsável pelo levantamento de dados.

Sustenta, ainda, que a veiculação da publicação em grupo privado de Whatsapp é protegida pelo garantia da liberdade de expressão e não configura divulgação de pesquisa sem registro, consoante o Tribunal Superior Eleitoral decidiu no AgR-REspe nº 108-80/ES.

Por fim, afirma que se limitou a compartilhar conteúdo que não foi por si confeccionado, e que, como cidadã, sem conhecimento técnico das normas eleitorais, não teve o dolo de cometer ilícito eleitoral, não se justificando a imposição da multa.

Requer o provimento do recurso para o fim de se julgar improcedente a representação, ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta ao menor patamar possível, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (id. 44212055), alegando, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade, pois a recorrente não teria atacado os fundamentos da sentença, reproduzindo os mesmos argumentos lançados na contestação.

No mérito, defende a manutenção da sentença afirmando que restou configurada a violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, o que atrai a imposição da multa prevista no §3º do referido dispositivo.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44225129), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 13/01/2025 17:29:29

Número do documento: 24121914165218300000043265741

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914165218300000043265741>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:16:52

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico em 06/11/2024 (id. 44212047) e o recurso manejado foi protocolado em 07/11/2024 (id. 44212050), sendo, portanto, **tempestivo**.

Em preliminar os recorridos suscitam a **violação ao princípio da dialeticidade** (id. 44211734), aduzindo que a parte recorrente deixou de infirmar fundamentadamente os motivos que ensejaram a procedência da ação, tendo apenas repisado os argumentos trazidos em contestação.

Segundo o art. 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;  
[grifou-se]

Acerca do conceito de dialeticidade e da necessidade de sua observância nos recursos, a lição de Renato Brasileiro de Lima (Manual de processo penal: volume único. 6 ed. rev. Ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1671-1672):

Por conta do princípio da dialeticidade, a petição de um recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente. O recurso deve, portanto, ser dialético, discursivo, ou seja, incumbe ao recorrente declinar os fundamentos do pedido de reexame da decisão impugnada, pois somente assim poderá a parte contrária apresentar suas contrarrazões, respeitando-se o contraditório em matéria recursal. Destarte, em virtude desse princípio, exige-se do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido, que poderá ser de reforma, invalidação, integração ou esclarecimento da decisão impugnada. Por isso, há de se considerar nulo o julgamento de recurso de apelação da defesa manifestado pôr termo na

hipótese em que as razões não são apresentadas, a despeito do pedido formulado para juntada destas na instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, porquanto é inadmissível que um recurso seja apreciado pelo juízo ad quem sem que se apresentem as razões (ou contrarrazões da defesa). Dois são os fundamentos do princípio da dialeticidade: a) permitir que a parte contrária possa elaborar suas contrarrazões; b) fixar os limites de atuação do Tribunal na apreciação do recurso.

Nessa mesma linha, os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6758-2):

Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada.

Busca-se, portanto, garantir o contraditório, de modo que a parte contrária tenha clareza dos fundamentos do inconformismo para, assim, conseguir rebatê-los, bem como para que o Tribunal destinatário do recurso possa limitar a matéria devolvida à análise do Judiciário.

No caso concreto, embora as razões recursais repisem os argumentos constantes da defesa, verifica-se que as alegações contrapõem-se aos fundamentos contidos na sentença, relativos à presença de elementos suficientes para a configuração da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e à possibilidade de aplicação da multa nos casos em que a divulgação é realizada em grupo de *Whatsapp*.

Importante ressaltar que o que se busca pelo princípio da dialeticidade é garantir o contraditório, de modo que a parte contrária tenha clareza dos fundamentos do inconformismo para, assim, conseguir rebatê-los, bem como para que o Tribunal destinatário do recurso possa limitar a matéria devolvida à análise do Judiciário.

Na espécie, vê-se que o recurso interposto atende esse requisito, infirmando com clareza os fundamentos da sentença e indicando os motivos do inconformismo.

Afasto, portanto, a preliminar arguida e estando preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto.**

No mérito, a representação ora tratada foi ajuizada em razão do compartilhamento por parte da recorrida, via aplicativo de mensagem *WhatsApp*, de suposta pesquisa eleitoral.

O juízo de origem reconheceu que com o compartilhamento da imagem a recorrida violou o art. 33 da Lei nº 9.504/97. A sentença está assim fundamentada:

No caso dos autos, constata-se que o conteúdo divulgado pela representada enquadra-se como pesquisa eleitoral, pois, além de indicar que se trata de pesquisa relativa ao pleito eleitoral deste ano (2024), consta o nome dos candidatos ao cargo majoritário dando conta que o candidato “Baco” estava liderando as pesquisas.

Veja-se:

(...)

Entretanto, a suposta pesquisa divulgada não possuía nenhum fundamento, porquanto não foi observado nenhum registro de pesquisa eleitoral no TSE para o Município de Ubiratã, conforme consultado no Sistema PesqEle, além daquele registrado sob o n. PR-06487/2024.

Lado outro, apesar da pesquisa eleitoral ter sido publicada em grupo de *WhatsApp*, é certo que a publicação contém características capazes de induzir o eleitor a erro, pois hábil a produzir a ideia de que se trata de uma pesquisa idônea.

Inobstante a isso, a veiculação de material com conteúdo inverídico e tendencioso, às vésperas da eleição, tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral e atrapalhar a integridade do exercício da democracia.

Vale apontar, ainda, que o fato da divulgação ter ocorrido em grupo privado de WhatsApp não é hábil a afastar a cominação legal, eis que, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, “para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral” (AgR-REspe nº 108-80/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 17.8.2017).

Nesse sentido, a jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PRESENTES. INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIOS DO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.** 1. O art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 não está prequestionado, uma vez que o TRE/MG não se utilizou desse dispositivo para distinguir pesquisa eleitoral de enquete. 2. A identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade. Precedente. 3. Para que fique caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo desimportante o número de pessoas atingidas, bem como sua aptidão em desequilibrar o pleito. Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo regimental desprovido. TSE - AREspEl: 060009558 BRASÍLIA DE MINAS - MG, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: 11/05/2022. (grifo meu)

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, independentemente da quantidade de pessoas que alcance. 2. A postagem que se autodenomina como pesquisa e se assemelhe a pesquisa, contendo elementos capazes de iludir o eleitor, deve ser manejada como pesquisa e caso não possua registro, deve ser penalizada como pesquisa. 3. Recurso conhecido e provido. TRE-PR - RE:

Lado outro, não merece acolhimento a tese formulada pela parte representada sobre o desconhecimento de que a conduta praticada era irregular. Isto porque, na forma do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Por fim, caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral sem a devida observância aos regramentos legais, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando que a parte representada prontamente cumpriu a determinação de exclusão da publicação irregular, impõe-se a condenação no patamar mínimo, na forma do artigo 17 da Resolução n. 23.600/19, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Não há controvérsia quanto ao compartilhamento da imagem no grupo de Whatsapp, tampouco quanto ao seu conteúdo. A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a publicação reúne elementos mínimos para configurar divulgação de pesquisa eleitoral e se a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável às hipóteses em que a divulgação é realizada por grupo fechado de Whatsapp.

Quanto ao tema, a Lei nº 9.504/1997 disciplina a divulgação de pesquisas eleitorais nos seguintes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 regulamenta a matéria no seguinte sentido:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23.

A postagem republicada pela recorrente no grupo de aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, constante da petição inicial, possui o seguinte teor:

A mensagem impugnada foi enviada em 04 de outubro ao grupo denominado “Mulheres bem informadas”, o qual conta com 46 participantes.

Com a devida vênia dos argumentos lançados na sentença recorrida, verifica-se falta à publicação impugnada os requisitos mínimos para ser considerada como pesquisa eleitoral, como a indicação de critério científico ou amostral ou metodológico.

Com efeito, a imagem compartilhada pela recorrente pode retratar, quando muito, uma enquete, na qual a sondagem é feita de forma amadora, na medida em que a publicação, que traz apenas um gráfico com percentuais atribuídos aos concorrentes, não faz nenhuma referência a critério técnico e é desprovida de requisitos que pudessem atribuir-lhe um mínimo de credibilidade.

Esta Corte, em recente julgamento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a ausência de elementos mínimos a caracterizar uma enquete como pesquisa impede a aplicação da penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Eis o precedente:

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE SEM PRÉVIO REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação movida contra responsável por perfil de Instagram pela divulgação de enquete, sem a aplicação de multa.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a divulgação de enquete sem registro no perfil de Instagram configura pesquisa eleitoral e se cabe a aplicação da multa do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, mas essa penalidade não se aplica às enquetes, que não seguem critérios científicos ou metodológicos, conforme definido no art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. No presente caso, a sondagem feita caracteriza-se como mera enquete, sem método científico ou controle amostral, o que afasta a possibilidade de aplicação de multa.

5. A jurisprudência do TSE e desta Corte entende que a divulgação de enquetes, diferentemente de pesquisas eleitorais, não enseja sanção pecuniária, salvo em casos de descumprimento de ordem judicial de caráter

inibitório.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A divulgação de enquete, por não se tratar de pesquisa eleitoral formal, não enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AgR no REspe nº 060103825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03/02/2022; TRE/PR, Representação nº 060049029, Rel. Desa. Claudia Cristina Cristofani, DJE 06/10/2022; TRE/PR, REl nº 060042645, Rel. Desa. Claudia Cristina Cristofani, PSESS 17/10/2024; BRASIL. TRE/PR. REl nº 060049068/PR, Rel. Desa. Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 12/11/2024, Publicado em Sessão 1979, em 25/11/2024)

Do mesmo modo, a decisão proferida por este Tribunal ao julgar o REl nº 060049068/PR (Relatora Desa. Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 12/11/2024, Publicado em Sessão 1979, data 25/11/2024).

É certo que a realização de enquetes no período eleitoral é vedada, contudo a jurisprudência é firme no sentido de, diante da inexistência de previsão legal, não ser possível a aplicação de multa em razão da sua realização, mas apenas quando descumpriada determinação judicial de caráter inibitório. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO VEDADO. ART. 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO CONTIDO NO § 3º DO MESMO ARTIGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- 1. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 à violação da norma contida no § 5º do mesmo artigo.**
- 2. A divulgação de enquete no período vedado sujeita o infrator à remoção do conteúdo, ensejando a aplicação de multa somente em caso**

**de reiteração da conduta, caso descumprida ordem judicial específica expedida pelo juízo eleitoral competente.**

3. Recurso não provido.

(TRE/PR, Representação nº 060049029, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 06/10/2022 - Sem destaques no original)

Destarte, entende-se que a realização de enquetes no período eleitoral está vedada, mas a sua divulgação somente configurará ilicitude passível de aplicação de multa quando, nos exatos termos do art. 23, § 1º-A, da Res. TSE nº 23.600/2019, for **“apresentada à população como pesquisa eleitoral”**.

No caso em apreço, não se verifica nem que os dados divulgados pela recorrida tenham aptidão para serem confundidos com uma pesquisa eleitoral propriamente dita, tampouco que eles tenham sido **“apresentados à população”**.

Com efeito, não se pode reconhecer que a divulgação da enquete, ainda que em período vedado, em grupo de Whatsapp de apenas 46 participantes, possa configurar uma divulgação ao público em geral, com impacto suficiente no processo eleitoral para atrair a imposição de multa em valor tão elevado.

Esta Corte, pautada no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, já firmou entendimento em diversos processos relativos a esta eleição no sentido de que a divulgação de mensagens em grupo restrito de Whatsapp não possui repercussão suficiente para causar impacto relevante no pleito. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALCANCE DA PUBLICAÇÃO. INFRAÇÃO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Itaperuçu Que Fala e Faz" e Edilson Ruiz de Freitas em face da sentença proferida pelo

Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta pelos recorrentes, por entender que não houve veiculação de pesquisa eleitoral sem registro, concedendo apenas tutela inibitória para que as recorridas Emily Juliane Faria e Regiane dos Santos Lovato se abstivessem de publicar conteúdo semelhante.

1.2 Os recorrentes alegam que o conteúdo divulgado deveria ser reconhecido como pesquisa eleitoral não registrada, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

1.3 As recorridas não apresentaram contrarrazões.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, por entender que as recorridas divulgaram pesquisa eleitoral não registrada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado por Emily Juliane Faria e Regiane dos Santos Lovato, no status do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, configura a infração de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A enquete apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 23, §1º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3.2 No caso em análise, verificou-se que o conteúdo divulgado pelas recorridas apresentava características de pesquisa eleitoral, por ostentar gráficos com percentuais de votos, nomes e fotos dos candidatos, bem como o instituto de pesquisa responsável pela sua realização.

3.3 Todavia, observa-se que as recorridas veicularam o conteúdo em seus status do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, não havendo a comprovação quanto ao impacto das publicações.

**3.4 Ainda que o mesmo conteúdo tenha sido divulgado em grupo do WhatsApp, com 270 membros, por "Joarez", e em mais dois status do WhatsApp, por "Nagibe" e "Joel", pessoas estranhas à lide, não é possível atribuir a responsabilidade às recorridas por estes fatos, eis que não há qualquer indício nos autos de que tais postagens tenham relação com as veiculações promovidas pelas representadas.**

3.5 O Tribunal Superior Eleitoral, atento à realidade imposta pelas novas mídias digitais e de sua possível influência na legitimidade das eleições, fixou os seguintes parâmetros para considerar como de conhecimento público a pesquisa divulgada sem registro em rede social e, consequentemente, enquadrar a conduta na infração prevista no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97: (a) uso institucional ou comercial da ferramenta; (b) capacidade de alcance das informações; (c) número de participantes; (d) nível de organização do aplicativo; (e) características dos participantes (TSE. AREspE n. 0600568-49.2020.6.11.0034, Rel(a). Min(a). Benedito Gonçalves, j. em 19.02.2024).

3.6 Assim, considerando que no presente caso não houve a comprovação quanto ao alcance da publicação feita pelas recorridas e, consequentemente, do impacto das divulgações, não há como enquadrar a conduta das representadas na infração eleitoral prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença que, por fundamentação diversa, não aplicou às recorridas a multa prevista no artigo no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4.2 Tese de julgamento: "A divulgação de conteúdo com características de pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagens, sem comprovação de alcance público, não configura infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º.
- Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º e 17.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 060037994, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicado em 21/10/2024.

(REl nº060048138, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicado em Sessão em 26/11/2024. Sem destaque no original)

Assim, não se vislumbra que os elementos constantes dos autos tenham demonstrado a efetiva divulgação de pesquisa sem registro, tampouco o efetivo comprometimento da integridade do processo eleitoral, apto a atrair a incidência da multa prevista nos arts. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, inexistindo na publicação impugnada os requisitos mínimos para que os dados possam ser confundidos com uma pesquisa eleitoral e não havendo efetiva divulgação dos referidos dados ao público, porquanto compartilhados em grupo fechado de Whatsapp com apenas 46 participantes, conclui-se que merece reforma a sentença que aplicou à recorrente multa no importe de R\$ 53.205,00.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente a representação eleitoral e afastando a multa imposta, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600482-03.2024.6.16.0098 - Ubiratã - PARANÁ - RELATOR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: VANDREIA CARDOSO DA SILVA - Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL DADALTO GIMENEZ - PR112727, DUARTE XAVIER DE MORAIS - PR48534, LEONARDO OMORI DUARTE - PR88866 - RECORRIDO: UBIRATÃ PODE AINDA MAIS[PP / MDB / PODE / PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / REPUBLICANOS] - UBIRATÃ - PR - Advogado

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 13/01/2025 17:29:29

Número do documento: 24121914165218300000043265741

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914165218300000043265741>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:16:52